

**De:** ConstruMais

**Enviado:** terça-feira, 20 de junho de 2023 11:31

**Para:** compras@vargembonita.sc.gov.br

**Assunto:** PROTOCOLO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Bom Dia

Venho através deste manifestar o Recurso Contra a Inabilitação do Processo Licitatório nº 051/2023, Modalidade Tomada de Preços nº 006/2023.

--

POLIANA CRISTINA DUARTE TÁPIA

Auxiliar de Projetos

Fone: (49) 9 9804-0500

Fone: (49) 3442-0628

Razão Social: Nicolli & Mendes Engenharia e Obras LTDA EPP

Endereço: Rua Francisco Berta, 139, Bairro Guilherme Reich

Cidade/Estado: Concórdia, Santa Catarina.

CNPJ: 14.998.743/0001-07

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

### Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE VARGEM BONITA

Referente a ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes edital do Processo Licitatório nº 051/2023, Modalidade Tomada de Preços nº 006/2023.

“[...] Após isso, procedeu-se à abertura dos Envelopes número 01 (um) – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, sendo que os documentos neles contidos foram conferidos, rubricados e numerados pelos membros da comissão e representantes, constatando-se que:

A empresa MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA apresentou em seu acervo atestado para atividades semelhantes inferior a 50% da área do objeto ofertado sendo área do objeto 1411,14 m<sup>2</sup> conforme anexo E projeto Básico Planilha Orçamentária; ficando inabilitada para o certame. [...]”

#### 1. DOS DADOS:

Refere-se à licitação para contratar empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de reforma da Creche Municipal Primeiros Passos, sendo exigida no item 5. alínea k comprovação técnica nos termos abaixo transcritos:

k) Atestado de capacidade técnica por **execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado;

Conforme ATA do dia 13 de junho de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não apresentar atestado para atividade semelhante em até 50% da área do objeto ofertado, sendo está de

1411,14m<sup>2</sup>, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender da comissão que os seguintes acervos não possuem capacidade de comprovação com o objeto ofertado, sendo que:

- a) Na planilha orçamentária somando os itens 1.2.2.1, 1.3.2.1, 1.3.3.1 referentes a impermeabilização totaliza-se 1570,61m<sup>2</sup>, onde a Recorrente apresentou na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 252016063804, item 3. do atestado descrito como “Pintura Impermeabilizante” com área de 1.950m<sup>2</sup>.
- b) Na planilha orçamentária somando os itens 1.2.6.1, 1.2.6.2, 1.2.6.3 e 1.2.6.4 referentes a instalações pluviais totaliza-se 392,60m, onde a Recorrente apresentou na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 252019101788, item 4. do atestado descrito como “Rede de água pluvial” com área de 389,67m.
- c) Na planilha orçamentária somando os itens 1.4.1.4, 1.4.2.4, 1.4.3.4, 1.4.4.2, 1.4.4.4, 1.4.5.4, 1.4.5.5, 1.5.2.5, 1.5.3.3, 1.5.4.2 e 1.8.2.5 referentes a pintura totaliza-se 3.758,04m<sup>2</sup>, onde a Recorrente apresentou com somatória de acervos na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 252016063804, item 3 e 4. da CAT descrito como “Pintura” com área de 1950m<sup>2</sup> e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 252019110415, item 6. da CAT descrito como “Pintura” com área de 1641,37m<sup>2</sup>, totalizando 3591,37m<sup>2</sup>.
- d) Na planilha orçamentária no item 1.5.1.2 referente a piso intertravado com total de 163,42m<sup>2</sup> onde a Recorrente apresentou acervo na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 252019101788, item 2. da CAT descrito como “Pavimentação em Paver” com área de 797,44m<sup>2</sup>.

É importante salientar que a recorrente utilizou os principais itens da planilha orçamentária.

Ainda conforme o edital publicado, na alínea k o instrumento convocatório estabeleceu, para fins de qualificação técnica, que as licitantes deveriam comprovar aptidão para execução de obra equivalente ou semelhante ao objeto licitado, não expressando limite ou consideração de área mínima. Com isso, a Administração do município de Vargem Bonita, acertadamente inseriu no edital a previsão estabelecida em lei. As exigências para demonstração da capacidade técnica devem sempre se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Sem prejuízo, há forte consenso no sentido de que, salvo casos excepcionalíssimos, fartamente justificados, não se pode exigir experiência em objeto idêntico àquele da licitação, bastando que a exigência diga respeito a objetos similares. Isso porque, como regra geral, a experiência em objetos similares confere capacidade ao interessado para realização de objeto um pouco maior, já que não há diferenças determinantes de complexidade ou necessidade de expertise específica para tanto. Nesse sentido é o ensinamento de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Busca-se, assim, por meio dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja 12 exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência. 2. ed. Brasília : Senado Federal, 2018. P. 105-6.)

A mesma posição é seguida por Justen Filho, qual cita um exemplo claro que se estabelece ao caso concreto:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. [...] A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. Editora Dialética, São Paulo, 2019 (e-book).

O sugestionado pela empresa Recorrente conduziria os agentes públicos a incorrer em graves ilegalidade. Nessa mesma linha argumentativa, colhe-se entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS.**

**INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda).

Vê se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, visto que, mesmo executando obra similares e até de maior complexidade está Recorrente não conseguiu demonstrar para a comissão ser capaz de executar o objeto desta licitação.

## 2. CONCLUSÃO

Sendo assim, oportuno e conveniente, já que há motivação necessária, ser declarada HABILITADA a recorrente NICOLLI E MENDES ENGENHARIA E OBRAS, a bem do serviço público, através do poder discricionário que possui, buscando a alternativa mais viável e econômica e respeitando a legislação em vigor.

Ainda caso o presente recurso não seja aceito, tomaremos medidas judiciais diante do claro desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Atestamos que não há intenção alguma da empresa Mendes Engenharia em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento regular do certame.

Concórdia, 20 de junho de 2023.

DARLAN PERES  
MENDES:0294877  
4950

Assinado de forma digital por  
DARLAN PERES  
MENDES:02948774950  
Dados: 2023.06.20 11:14:11  
-03'00'

Darlan Peres Mendes  
Sócio Administrador e Responsável Técnico  
RG: 3.777.928 SSP/SC  
Nicolli & Mendes Engenharia e Obras LTDA –  
EPP

FELIPE GUSTAVO  
NICOLLI:02572952  
912

Assinado de forma digital por  
FELIPE GUSTAVO  
NICOLLI:02572952912  
Dados: 2023.06.20 11:15:12  
-03'00'

Felipe Gustavo Nicolli  
Sócio Administrador  
RG: 3.185.885 SESP/SC  
Nicolli & Mendes Engenharia e Obras LTDA –  
EPP

